

DECRETO Nº 1.254/2020



Declara situação de emergência no Município de Guaramirim, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais e, consolida medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Luís Antônio Chiodini, Prefeito de Guaramirim, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Guaramirim, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à epidemia da COVID-19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Enquanto perdurar a Situação de Emergência, tornam-se obrigatórias as medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 previstas neste Decreto.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde Pública (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverão atuar articuladamente com a Secretaria Municipal de Saúde para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o caput deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 5º Para o enfrentamento da situação de emergência de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada "Tabela SUS", quando for o caso.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da situação de emergência e envolverá, especialmente:

I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 6º As medidas mencionadas no art. 5º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.

Art. 7º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 5º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Município a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

Capítulo III
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I
Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 8º Ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - Por tempo indeterminado:

- a) a permanência de pessoas nas ruas e calçadas em frente aos bares, restaurantes e similares, a fim de impedir aglomerações;
- b) a utilização de praças, playgrounds, academias ao ar livre, Skate Park e locais de esportes, exceto para corrida/caminhada com a utilização de máscara.
- c) o calendário de eventos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada e atividades esportivas de recreação; (Redação acrescida pelo Decreto nº 1259/2020)
- d) as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas e/ou de entretenimento adulto, museus, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público. (Redação dada pelo Decreto nº 1272/2020)

II - por tempo determinado:

- a) até 2 de agosto de 2020, o ingresso no território guaramirense de veículos de transporte interestadual de passageiros, público ou privado, bem como de veículos de fretamento para transporte de pessoas, excetuados os casos expressamente autorizados pela Secretaria de Saúde;
- b) até 2 de agosto de 2020, as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), cursos superiores de graduação, pós graduação e aulas teóricas do ensino técnico, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1265/2020)
(Revogada pelo Decreto nº 1259/2002)
(Revogada pelo Decreto nº 1259/2002)
(Revogado pelo Decreto nº 1265/2020)
- f) até o dia 05 de agosto de 2020, as seguintes atividades:
 - 1. transporte coletivo público de passageiros, bem como os efeitos do Decreto nº 1240/2020;
 - 2. missas, cultos e outras atividades religiosas que envolvam agrupamento de pessoas;
 - 3. apresentações musicais, culturais, esportivas e similares em estabelecimentos comerciais, em serviço de alimentação e bar, em clubes sociais e esportivos, e similares. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

Parágrafo único. As atividades liberadas pela Secretaria do Estado da Saúde devem obedecer às normas de funcionamento e higienização estabelecidas por ato oficial.

Art. 8º-A Permanece proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando da realização das atividades que se encontram liberadas e reguladas pelas normas sanitárias em vigor.

§ 2º Fica proibida ainda, realização de festas em residências com pessoas que não as residentes do domicílio, com intuito de evitar aglomerações e manter o isolamento social. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1259/2020)

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais as elencadas no artigo 11 do Decreto Estadual nº 562/2020, ou qualquer outro serviço disposto em ato do Secretário de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Art. 10. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Guaramirim será limitado ao período das 06h00min às 22h00min, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 1269/2020)

I - os estabelecimentos que se localizem as margens das Rodovias e que sejam necessários à garantia da manutenção dos serviços de transporte de pessoas e cargas;

II - hospitais, clínicas e estabelecimentos que prestem serviços relacionados a saúde, inclusive veterinários;

III - farmácias;

IV - postos de combustíveis e comércio de gás liquefeito;

V - centros de distribuição e empresas logísticas.

VI - shopping atacadista; (Redação acrescida pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 7º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 1275/2020)

Art. 10-A Fica limitada a entrada de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima em supermercados, verdureiras, lojas de departamento e similares no Município de Guaramirim. (Redação dada pelo Decreto nº 1275/2020)

§ 1º A lotação máxima referida no caput deste artigo é aquela constante no documento expedido pelo Corpo de Bombeiros, Militar ou Voluntário, para o funcionamento dos estabelecimentos em questão.

§ 2º Os estabelecimentos deverão fiscalizar o disposto neste artigo, sob pena de fechamento.

§ 3º Como medida de aferir a limitação referida no caput deste artigo, os estabelecimentos deverão colocar à disposição o número exato de carrinhos e/ou cestinhas utilizados pelos seus clientes para as compras.

§ 4º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão cumprir todas as medidas de higienização e atendimentos necessários recomendados pelas autoridades sanitárias e epidemiológicas, inclusive a sanitização do ambiente interno e externo, adotando, no mínimo, as seguintes providências:

I - disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e público em geral, logo na sua entrada, no interior e na saída da loja;

II - estabelecimento de protocolo para limpeza frequente e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turnos;

III - fixação, na entrada da loja, da capacidade máxima do estabelecimento, assim como a restrição a 50% (cinquenta por cento) dessa capacidade;

IV - orientação dos clientes para que mantenham distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, além do uso obrigatório da máscara;

V - manutenção da ventilação natural dos ambientes, preferencialmente com a finalidade de promover a renovação do ar;

VI - disponibilização, nos sanitários de clientes e de funcionários, de kit de higiene para as mãos, contendo sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclável;

VII - utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar aglomeração nos estabelecimentos e entorno, especialmente em filas para acesso e para pagamento;

VIII - instalação de barreiras de proteção nos caixas;

IX - utilização de todos os meios de comunicações internas para alertar, de forma constante, seus clientes sobre as medidas de segurança preconizadas pelo Ministério da Saúde.

X - recomendação a seus clientes que se submetam à aferição instantânea de temperatura corporal logo no ingresso deste à loja, para estabelecimentos com capacidade máxima superior a 50 (cinquenta) pessoas, calculado na forma indicada no § 1º deste artigo; (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

§ 5º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo deverão manter nas suas entradas pessoal treinado para orientação e abordagem dos clientes, buscando o respeito a todas as normas de segurança. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1262/2020)

Art. 10-B Os restaurantes, bares, lanchonetes, pubs, casas de carne, padarias, panificadoras, tabacarias e similares, seguirão as seguintes regras:

I - Restaurantes:

- a) o consumo no local fica restrito de segunda a sábado, das 6h às 18h e, domingo das 10h às 15h;
- b) fica permitido o atendimento por tele-entrega (delivery) ou retirada no balcão, das 6h às 24h de segunda a domingo;
- c) fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de lives por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários;
- d) fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa;
- e) disponibilizar dispenser de álcool gel (70%) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 (dois) metros.

II - Bares, lanchonetes e pubs:

- a) o consumo no local fica restrito de segunda a sábado, das 6h às 18h;

- b) aos domingos, fica vedado o consumo no local;
- c) para as lanchonetes, fica permitido o atendimento por tele-entrega (delivery) ou retirada no balcão, de segunda a domingo;
- d) fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de lives por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários;
- e) fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa;
- f) disponibilizar dispenser de álcool gel (70%) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 (dois) metros.

III - Padarias e confeitarias:

- a) fica permitido o comércio varejista de segunda a domingo, das 06h às 22h;
- b) o consumo no local fica restrito de segunda a sábado, das 6h às 18h e, domingo das 10h às 15h;
- c) fica permitido o atendimento por tele-entrega (delivery) ou retirada no balcão, de segunda a domingo;
- d) fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de lives por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários;
- e) fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa;
- f) disponibilizar dispenser de álcool gel (70%) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 (dois) metros.

IV - Comércio de assados (casa de carnes):

- a) o consumo no local fica restrito de segunda a sábado, das 6h às 18h;
- b) fica permitido o atendimento por tele-entrega (delivery) ou retirada no balcão, de segunda a domingo;
- c) fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de lives por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários;
- d) fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa;
- e) disponibilizar dispenser de álcool gel (70%) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 (dois) metros.

V - Tabacarias:

- a) fica proibido o consumo de produtos fumígenos no local;
- b) o consumo de bebidas no local fica restrito de segunda a sábado, das 6h às 18h;
- c) aos domingos, fica vedado o consumo no local;
- d) fica permitido o atendimento por tele-entrega (delivery) ou retirada no balcão, de segunda a domingo;

e) fica proibida a apresentação de música ao vivo, esporte ou entretenimento, bem como a transmissão de lives por telão ou outro dispositivo, inclusive a execução de qualquer tipo de música que dificulte a conversa e o consequente distanciamento entre clientes e funcionários;

f) fica limitado em até 4 (quatro) o número de pessoas por mesa;

g) disponibilizar dispenser de álcool gel (70%) em cada mesa disposta e em balcões destes a cada 2 (dois) metros.

Parágrafo único. As lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, de segunda a domingo, das 18h até às 6h, poderão disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1275/2020)

Art. 11. O transporte rodoviário em território municipal deve operar de acordo com as seguintes regras:

I - às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas;

II - fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Municipal

Art. 12. Enquanto perdurar a situação de emergência no Município de Guaramirim, os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão adotar as medidas abrangidas no Decreto Municipal nº 1212/2020.

Art. 13. Ficam suspensos os seguintes serviços na Secretaria de Saúde:

I - Fisioterapia Domiciliar;

II - Fisioterapia Clínica;

III - Consultas e exames nas especialidades médicas no AME Ambulatório Municipal de Especialidades;

VI - Ações e Eventos do Programa Bolsa Família;

V - Ações e Eventos do Programa Saúde na Escola;

VI - Ações e Eventos do Outubro Rosa/Saúde da Mulher conforme programação mensal;

VII - Grupos de Curso de Gestantes;

VIII - Grupos de Atividades de Hipertensos;

IX - Grupos de Atividades de Diabéticos;

X - Grupos de Atividades de Puericultura;

XI - Grupos de Atividades de Tabagismo;

XII - Grupos de Atividades de Saúde Mental;

XIII - Visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de Saúde e demais profissionais de saúde, ressalvadas situações excepcionais;

XIV - Emissão de Alvará Sanitário para eventos privados, independentemente do número de pessoas;

XV - Curso de Manipulação de Alimentos junto a Vigilância Sanitária;

XVI - Serviço de Coleta de Exames Laboratoriais nas Unidades de Saúde ESF Caixa D'Água e ESF Corticeira, devendo os pacientes se dirigirem ao laboratório de sua preferência no município de Guaramirim;

XVII - Atendimento odontológico de rotina: serão realizados somente atendimentos de urgência e emergência;

XVIII - Reunião Mensal de Equipe.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da suspensão deste artigo, as atividades dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, que quando possíveis, podem ser executadas por meio de videoconferência. (Redação dada pelo Decreto nº 1270/2020)

Art. 14. Os servidores que desempenham atividades na Secretaria de Saúde poderão ser remanejados a qualquer tempo para desempenhar ações de vigilância, monitoramento de casos do novo coronavírus e apoio ao fluxo das unidades, conforme determinação do Secretário de Saúde.

Art. 15. As receitas de medicamentos de uso contínuo serão consideradas prorrogadas automaticamente por mais 06 (seis) meses, não sendo necessário os pacientes se deslocarem até as unidades de saúde para renovação das mesmas, exceto nos casos de medicamentos de controle especial (psicotrópicos).

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde manterá um profissional na porta de cada unidade de saúde, durante o período de funcionamento, com o objetivo de estabelecer

processo de triagem que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para os Centros de Triagem.

Parágrafo único. Em caso de queixa compatível com caso suspeito de COVID-19, serão seguidas as recomendações do protocolo especial.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar, caso necessário, equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco, de forma a minimizar a exposição destas pessoas.

Art. 18. Fica vedada a compensação de horas aos profissionais da saúde enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 19. Ato da Secretaria Municipal de Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Municipal de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 23 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.

Art. 20. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I - as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal que impliquem a aglomeração de pessoas;

II - a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III - a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Art. 21. Ficam suspensos enquanto vigorar este Decreto:

I - os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal;

II - os prazos no âmbito dos processos administrativos disciplinares dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o caput deste artigo os prazos recursais de processos de licitação e os prazos quanto aos atos emanados em razão da pandemia. (Redação dada pelo Decreto nº 1270/2020)

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal deverão:

I - avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II - orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19;

III - aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 23. O órgão de Defesa do Consumidor/PROCON de Guaramirim deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da Secretaria Municipal de Saúde a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde fará acompanhamento das semanas epidemiológicas e apresentará decisão ao menos quinzenalmente sobre a evolução da pandemia, para indicar se houve: melhora (possibilidade de liberação e atividades), manutenção (mantêm-se as atividades suspensas) ou piora (necessidade de suspensão de outras atividades) nas condições do Município e região. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

§ 2º Nas avaliações serão levados em consideração, ao menos, os seguintes indicadores: número de atendimentos de casos suspeitos, número de casos confirmados, número de óbitos, taxa de internação, taxa de ocupação de UTI e taxa de transmissibilidade. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

§ 3º As disposições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

Art. 25. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES,

vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 26. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º A fiscalização dos estabelecimentos referidos neste Decreto bem como a devida orientação ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária, de Defesa Civil e das equipes de Segurança Pública, podendo, esses últimos, agirem na condição de autoridade de saúde em todo o Município, cabendo-lhes a fiscalização das regras de combate à COVID-19. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

§ 2º O julgamento dos processos administrativos abertos na Vigilância Sanitária, relacionados ao descumprimento dos regramentos de combate à COVID-19, terão tramitação prioritária aos demais procedimentos, salvo fundamentado interesse público. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1269/2020)

Art. 27. A título acautelatório, recomenda-se:

I - por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

II - no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 28. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde e da Defesa Civil para viabilizar a adoção das medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde deverá divulgar e atualizar diariamente, por meio do site da Prefeitura, os dados e as informações relativos ao enfrentamento da situação de emergência de que trata este Decreto.

Art. 30. Ficam ratificados os atos praticados com fundamento nos Decretos nº 1198/2020, 1199/2020, 1201/2020, 1202/2020 e 1204/2020.

Art. 31. Ficam revogados os Decretos nº 1198/2020, 1199/2020, 1201/2020, 1202/2020, 1204/2020, 1216/2020 e 1218/2020.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Guaramirim/SC, 25 de junho de 2020.

Luís Antônio Chiodini
Prefeito

Jair Tomelin
Secretário de Administração e Finanças

Publicado no DOM/SC, edição nº 3182, em 26/06/2020.

[Download do documento](#)